



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720187/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.347 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente JOSÉ RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Rorildo Barbosa Correia, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 67/75), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 46/59), proferida em sessão de 27/11/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 04-16.115, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 13/30), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2004

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse órgão, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, exercício de 2004, referente ao ITR, Declaração n.º 01.70277.82, NIRF 3.546.745-2, com notificação de lançamento n.º 01301/00479/2006, lavrada em 06/10/2006 (e-fl. 02), com peças complementares juntadas aos autos (e-fls. 03/08), notificado o contribuinte em 24/10/2006 (e-fls. 10/11), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 46/59), pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento e Anexos, fls. 01/05 [e-fls. 02/06], através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.371.685,83, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Nossa Senhora Aparecida”, com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 3.546.745-2, localizado no município de Vila Rica/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 04 e 05 [e-fls. 05/06]. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2004, o contribuinte intimado não comprovou a isenção relativas às áreas de preservação permanente e reserva legal. Também foi modificado o Valor da Terra Nua por hectare declarado no DITR, em virtude de o laudo de avaliação apresentado não atender ao preconizado na NBR/ABNT 14.653.

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 22/11/2006 (e-fls. 13/30 e 43), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 46/59), pelo que peço vênha para replicar, *litteris*:

O interessado apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 12/29 [e-fls. 13/30], alegando, em síntese, que:

- No lançamento não foi considerado o disposto no art. 10, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.393/96, bem como o art. 44 da Lei n.º 4.771/65 e a Medida Provisória 2.166/2001, que estabelecem que as áreas de preservação permanente e reserva legal não são tributáveis e, no caso, de imóvel localizado na Amazônia legal, a reserva legal corresponde a 80% da propriedade;

- O Valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização está muito acima da realidade imobiliária da região;

- Houve excesso de exação, pois o valor do débito apurado para 2003 foi igual para 2005;

- A autoridade lançadora reconheceu que o proprietário explora ativamente 3.130,2 hectares da propriedade e os 16.869,8 ha restantes é formado de florestas e matas nativas, porém deixou de registrar essas áreas como preservação permanente e reserva legal;

- Transcreveu os arts. 2.º e 44 da Lei n.º 4.771/1965 e art. 1.º da MP 2.166-67;

- Não sendo consideradas as áreas de preservação permanente e reserva legal, no cálculo do ITR, pretende o fisco receber imposto que não lhe é devido, bem está autorizando, tacitamente, o autor a utilizar sua fazenda totalmente, o que é proibido por lei;

- O órgão lançador é obrigado a excluir as áreas de reserva legal correspondente a 80% da propriedade e a área de preservação permanente de 8.423,16 ha da área tributável conforme exigido em lei, em não o fazendo houve afronta ao art. 14 da Lei n.º 9.393/96;

- Anexou, nos autos, outro laudo com curvas de níveis conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, acompanhado com a Anotação de Responsabilidade Técnica para comprovar a existência das áreas de preservação permanente de 8.423,1 hectares e reserva legal equivalente a 80%;

- Não efetuou averbação da área de reserva legal porque possui apenas o título de posseiro do imóvel;

- Apesar de o ADA ser do ano de 2005, mas sempre existiram, no imóvel, as áreas de preservação permanente e reserva legal;

- Por estar o imóvel localizado na divisa do Pará, Amazônia Legal, somente 20% da área pode ser explorada, o que diminui bastante o valor da terra nua;

- O valor considerado no lançamento não condiz com a realidade imobiliária da região, devendo o julgador determinar a sua redução, fixando valores de acordo com a avaliação da Prefeitura de Vila Rica de Mato Grosso;

- Os juros foram fixados de acordo com a taxa SELIC, a multa de ofício no percentual de 75% do valor arbitrado do imposto, mas o art. 13 da Lei n.º 9.393/96 exige que os acréscimos sejam pela falta de pagamento conforme previsto em lei;

- No lançamento não foram observados os princípios gerais do direito tributário, tais como vedação ao confisco, previsto no art. 150 da CF, capacidade contributiva;

- Assim, requer:

a) Anulação dos lançamentos de 2003, 2004 e 2005;

b) Área de Preservação Permanente de 8.423,16 ha;

c) Reserva legal de 16.000,0 ha;

d) Grau de utilização de 100%;

e) Valor total do imóvel para 2003 de R\$ 1.010.000,00; 2004, em R\$ 1.300.000,00 e em 2005 de R\$ 1.274.000,00;

- Se a avaliação da Prefeitura de Vila Rica não traduzir a realidade imobiliária da região, alternativamente, sejam utilizados como VTN os mesmos valores indicados para os imóveis de sua propriedade ou da região de localização do imóvel rural em questão;

- Seja afastada a multa moratória aplicada em virtude de não ter agido de má-fé, apenas cometeu erros no preenchimento da declaração por não ter as informações conforme laudo técnico;

- Redução da multa, conforme prevista na legislação vigente;

- Os juros calculados no teto máximo de 1% ao mês, conforme prescreve o art. 161, § 1.º, do CTN.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 30/37 [e-fls. 31/38], constando entre outros, cópia de Procuração, Requerimento do Ato Declaratório Ambiental — ADA, e Laudo Técnico.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 46/59), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte.

Em seguida, o contribuinte foi notificado para conhecimento dos termos da decisão de piso, isto em data de 06/01/2009 (e-fls. 64). A notificação se efetivou em conjunto para os Processos ns.º 10120.720186/2006-16, 10120.720187/2006-52 e 10120.720188/2006-0.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário (e-fls. 67/75), interposto em 06/02/2009 (em conjunto para os Processos ns.º 10120.720186/2006-16, 10120.720187/2006-52 e 10120.720188/2006-0), o sujeito passivo reitera os termos da impugnação e postula seja reformada a decisão anterior, anulando-se o lançamento fiscal. Em pedido subsidiário, seja reduzida a multa aplicada ou, então, seja deferido o benefício da redução de 40% prevista no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 1991.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, de modo que não se pode conhecê-lo.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em 06/01/2009, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fl. 64), no entanto o recurso voluntário só foi apresentado em 06/02/2009 (e-fls. 65/66), quando já vencido o prazo, vez que o prazo fatal era em 05/02/2009 (quinta-feira). O próprio despacho de encaminhamento reforça a intempestividade (e-fl. 78).

Portanto, não é possível conhecê-lo.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue no endereço do sujeito passivo, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo

declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Considerando o até aqui esposado, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo do recurso voluntário, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros